

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, do nobre Deputado Amon Mandel, institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, com o objetivo de reunir e disponibilizar pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população. Este sistema será gerenciado pela União em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação.

O projeto torna obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas e financiadas com recursos públicos no sistema, com penalidades para a omissão desse registro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas, assegurando acesso público e gratuito via internet e aplicativo para dispositivos móveis.

As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, quando possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos. O sistema também incluirá mecanismos de notificação para informar sobre novas pesquisas. O registro de pesquisas será realizado por meio de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com informações detalhadas sobre a



pesquisa, e apenas serão registradas pesquisas publicadas em revistas reconhecidas pelo Ministério da Educação ou realizadas em instituições federais e estaduais de educação superior.

O projeto proíbe a utilização do sistema para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores e esclarece que as informações apresentadas são exclusivamente para fins de consulta, não substituindo recomendações profissionais. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promoverá ampla divulgação do sistema e a União terá dois anos para implementá-lo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso III do art. 151 do RICD.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à proposição, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de um sistema robusto de divulgação de informação científica e tecnológica é de vital importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais informada e engajada com os avanços do conhecimento. Um sistema desse porte não apenas democratiza o acesso à informação, tornando-a acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica, mas também promove a transparência e a eficiência na utilização de recursos públicos destinados à pesquisa. Além disso, ao facilitar o acesso a dados científicos atualizados e confiáveis, estimula a inovação, a educação e a tomada de decisões fundamentadas em evidências, contribuindo para o progresso econômico, social e cultural do país.



Atualmente, o Brasil já conta com algumas iniciativas nesse sentido, implementadas pelo Governo Federal. Dentre elas, destacamos a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), mantida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); e o Oasisbr, também mantido pelo IBICT, que agrega publicações e dados científicos em acesso aberto. A BDTD integra os sistemas de informação de teses e dissertações existentes nas instituições de ensino e pesquisa do Brasil e estimula o registro e a publicação eletrônica de teses e dissertações. Em parceria com as instituições brasileiras de ensino e pesquisa, a BDTD possibilita que a comunidade científica e tecnológica brasileira publique e difunda suas teses e dissertações produzidas tanto no país quanto no exterior, conferindo maior visibilidade à produção científica nacional. Atualmente, a BDTD integra 141 instituições, com 664.279 dissertações e 248.467 teses publicadas¹.

Outro exemplo significativo é o Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto, o Oasisbr, um mecanismo de busca multidisciplinar que permite o acesso gratuito à produção científica de autores vinculados a universidades e institutos de pesquisa brasileiros. A base de dados do Oasisbr inclui 1.703.107 artigos, 2.021.522 teses e dissertações, 1.725 conjuntos de dados de pesquisa e 62.298 livros e capítulos de livros, ampliando ainda mais o acesso ao conhecimento científico produzido no Brasil².

Por isso, é com grande satisfação que recebemos o Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, de autoria do nobre Deputado Amon Mandel, que tem por objetivo primordial positivar e ampliar os esforços para a promoção da transparência da atividade científica e tecnológica brasileira. O objetivo primordial do projeto é estabelecer um Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica. De acordo com o texto do projeto que ora relatamos, esse sistema será gerenciado pela União em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de ensino reconhecidas pelo

¹ Dados atualizados em 14 de maio de 2023, disponíveis em <https://bdttd.ibict.br/vufind/>

² Dados atualizados em 14 de maio de 2023, disponíveis em <https://oasisbr.ibict.br/vufind/>



Ministério da Educação. O projeto torna obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas e financiadas com recursos públicos no sistema, com penalidades para a omissão desse registro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas, assegurando acesso público e gratuito via internet e aplicativo para dispositivos móveis. As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, quando possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos. O sistema incluirá mecanismos de notificação para informar sobre novas pesquisas.

O registro de pesquisas, de acordo com o projeto, será realizado por meio de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com informações detalhadas sobre a pesquisa, e apenas serão registrados os trabalhos publicados em revistas reconhecidas pelo Ministério da Educação ou realizadas em instituições federais e estaduais de educação superior. O projeto proíbe a utilização do sistema para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores e esclarece que as informações apresentadas são exclusivamente para fins de consulta, não substituindo recomendações profissionais. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promoverá ampla divulgação do sistema e a União terá dois anos para implementá-lo.

Vale destacar que já existe no Brasil o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto pela Constituição Federal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015. Este sistema tem como objetivo integrar as políticas e ações do governo voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, promovendo a inovação e o progresso em diversas áreas do conhecimento. O SNCTI serve como base para a implementação de novos projetos que busquem fortalecer a ciência e a tecnologia no Brasil, incluindo iniciativas como a proposta pelo Projeto de Lei nº 4.372, de 2023.

Ademais, o parágrafo primeiro do art. 218 da Constituição Federal prevê que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Este dispositivo constitucional reforça o



compromisso do Brasil com o avanço científico e tecnológico, destacando a importância de políticas públicas que incentivem a pesquisa e a disseminação do conhecimento, essenciais para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por fim, é necessário lembrar que a transparência e o acesso à informação são pilares essenciais da democracia brasileira. A implementação de um sistema robusto de divulgação de informação científica e tecnológica não só fortalece esses pilares, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o conhecimento é compartilhado e utilizado para o benefício de todos. O Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, ao estabelecer o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, representa um avanço significativo na promoção da ciência aberta e na valorização da produção científica nacional.

Em nossa análise, o Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, apresenta avanços significativos para a promoção de transparência e de visibilidade para a atividade científica brasileira. Assim, optamos por apresentar um substitutivo com alterações parcimoniosas, estritamente com os intuitos de ampliar ainda mais o escopo e efetividade da proposição, e para promover alguns pequenos ajustes necessários de técnica legislativa. As principais modificações realizadas pelo substitutivo foram as seguintes: o § 1º do Art. 1º foi alterado para incluir instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas, ampliando a base de dados do sistema e promovendo uma maior integração e cooperação entre diferentes setores da sociedade. O Parágrafo único do Art. 2º foi transformado no § 1º, detalhando as sanções para a omissão do registro, com gradação das penas (advertência reservada, advertência pública e inabilitação do coordenador para obtenção de recursos públicos). Esta mudança visa garantir uma aplicação mais justa e proporcional das penalidades, de acordo com a gravidade da infração e reincidência.

Foi adicionado também o § 2º ao Art. 2º, permitindo o registro voluntário de resultados de pesquisas financiadas por recursos privados. Esta inclusão busca incentivar a participação do setor privado e aumentar a abrangência e diversidade das pesquisas disponibilizadas no sistema.



O § 1º do Art. 3º foi modificado para permitir a exportação de dados para visualização *offline*, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas ou de difícil conexão. Esta alteração visa ampliar o acesso à informação, independentemente das condições de conectividade dos usuários. Adicionamos também o § 4º ao Art. 3º, que exige a inclusão de ferramentas de pesquisa de conteúdo, gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e acesso automatizado por sistemas externos. Esta mudança visa facilitar a busca e o uso das informações, promovendo maior interoperabilidade e acessibilidade dos dados. O § 5º do Art. 3º foi incluído para prever traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento. Esta alteração objetiva aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras, promovendo a colaboração e o reconhecimento global.

O Art. 9º foi ajustado para especificar que a União terá um prazo de 2 anos para implementar e disponibilizar o sistema, contados da data da publicação desta Lei. Esta alteração fornece um cronograma claro para a implementação do sistema, garantindo a sua efetivação dentro de um período determinado.

Em conjunto, as modificações apresentadas pelo nosso substitutivo têm o objetivo de aumentar a eficácia e a abrangência do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, promovendo maior transparência, acessibilidade e cooperação entre os diversos atores envolvidos na pesquisa científica no Brasil.

Ofertamos, assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica (SNDICT), com o propósito de reunir e disponibilizar as pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população.

Parágrafo único. O Sistema previsto no *caput* será gerenciado em âmbito nacional pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com **instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas**, que serão responsáveis pela integração dos bancos de dados no sistema, visando à integração dos bancos de dados nacionais relativos às pesquisas científicas.

Art. 2º É obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas, financiadas com recursos públicos, pelas **instituições de ciência, tecnologia e inovação**, no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

§ 1º A omissão do registro mencionado no *caput* deste artigo implicará a sanção do coordenador do projeto de pesquisa, com a aplicação das seguintes penas, conforme a gravidade do caso e a reincidência, na forma do regulamento:

I – advertência reservada;

II – advertência pública;



III – inabilitação do coordenador do projeto de pesquisa para a obtenção de recursos públicos destinados a novas pesquisas, por período de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º É facultativo o registro dos resultados de pesquisas financiadas por recursos privados que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seus regulamentos.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas científicas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, levando em consideração a categoria profissional, área de atuação, unidade federativa e outras categorias de relevante interesse, na forma do regulamento, com o propósito de facilitar o acesso da população ao conhecimento científico.

§ 1º O acesso ao sistema será público e gratuito por meio da internet e de aplicativo para dispositivos móveis, possibilitando a **exportação de dados** para visualização offline, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas **ou de difícil conexão**.

§ 2º As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, sempre que possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos que facilitem a compreensão dos resultados e conclusões.

§ 3º O sistema conterá mecanismos de notificação para informar os usuários sobre a inclusão de novas pesquisas nas áreas de seu interesse.

§ 4º O sistema deverá conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; e possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 5º O sistema deverá prover traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento, com o intuito de aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras.



§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promover a atualização e manutenção adequada das categorias de pesquisa, buscando sempre a melhor organização e acessibilidade das informações.

Art. 4º O registro de pesquisas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será realizado por meio de requerimento dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá estabelecer procedimentos e normas para a submissão das pesquisas ao sistema.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter informações detalhadas, em português, sobre a pesquisa, incluindo, **no mínimo**, o título, autor(es), resumo, metodologia, resultados, conclusões, revista publicada, endereço eletrônico para acesso e quaisquer outros elementos relevantes, a serem especificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, **em regulamento**.

§ 2º Apenas serão registradas as pesquisas concluídas que tenham sido publicadas em revistas científicas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Apenas serão registradas as pesquisas em andamento realizadas em **instituições de ciência, tecnologia e inovação** reconhecidas pelo **Poder Público**.

§ 4º Será permitido o registro no sistema das pesquisas internacionais que contem com financiamento nacional ou com a participação de pesquisadores brasileiros e apresentem relevante interesse científico ou tecnológico para o Brasil, desde que devidamente traduzidas para o português.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a critério próprio **previsto em regulamento**, pareceres e avaliações de especialistas em determinada área antes de aprovar o registro da pesquisa no sistema.

§ 6º Caso o requerimento contenha informações excessivamente técnicas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá realizar ajustes para torná-las compreensíveis ao público em geral.



Art. 5º Fica expressamente proibida a utilização do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores ou responsáveis.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a consulta às pesquisas disponíveis no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica servirá para substituir a recomendação profissional em tratamentos, prescrições, diagnósticos ou qualquer outra atuação que necessite de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação garantirá que o sistema informe aos usuários que as informações apresentadas são destinadas exclusivamente para fins de consulta e, quando cabível, que as informações não devem ser utilizadas sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá promover ampla divulgação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, buscando conscientizar a população sobre a importância da ciência e da divulgação de pesquisas científicas.

Art. 8º A União estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, sociedades científicas e outros órgãos governamentais ou não governamentais para a divulgação e promoção do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Art. 9º A União terá o prazo de 2 (dois) anos para implementar e disponibilizar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, **contados da data da publicação desta Lei.**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

